



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 16707.002730/2001-17
Recurso n° 129.552 Voluntário
Matéria PIS/Pasep - Auto de Infração
Acórdão n° 203-12.722
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente SASIMIL LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

Ementa: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIRPJ.

Até o ano calendário de 1998, os valores declarados em DIRPJ tinham a natureza de confissão de dívida. No caso, porém, não restou comprovado que o débito da contribuição relativa ao fato gerador de dezembro de 1998 tivesse sido informado na DIRPJ.

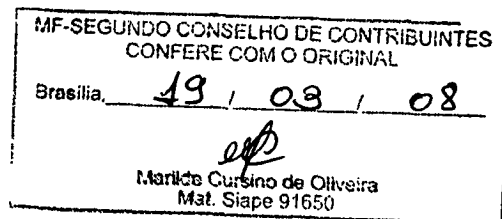
SÚMULA Nº 2. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.


Recurso negado.



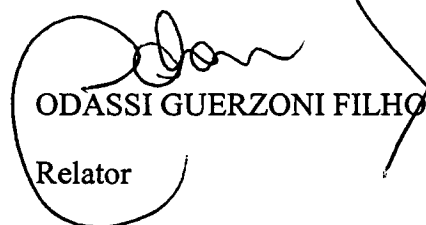
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

cup

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

2.º F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19 / 03 / 08</u>
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Siape 91650

Relatório


Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida no Recurso Voluntário que se insurgiu contra o Acórdão n.º 8.975, de 06/08/2004, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, o qual, por sua vez, mantivera integralmente o lançamento consubstanciado por meio de Auto de Infração, lavrado pela DRF em Natal/RN, em 21/09/2001, para a exigência da Contribuição ao PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001. O valor da autuação montou a R\$ 37.876,44, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, e decorreu das diferenças encontradas pelo fisco do confronto realizado entre os valores devidos e os valores declarados e/ou recolhidos. Os valores devidos foram obtidos mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a soma das receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços.

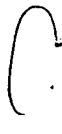
Multa de ofício confiscatória, ilegalidade da incidência da Taxa Selic, obrigatoriedade dos órgãos julgadores conhecerem de inconstitucionalidade de leis, exclusão da tributação do fato gerador relativo a dezembro de 1998, pelo fato de que, até o ano calendário de 1998, os débitos declarados em DIRPJ eram considerados confissão de dívida, bem como diferenças materiais existentes nos fatos geradores de agosto de 2001 e em dezembro de 2002, foram os argumentos trazidos pela autuada em seu Recurso Voluntário. Além disso, pugnou pela dispensa da obrigatoriedade de efetuar depósito de 30% do valor do crédito tributário.

Resolução n.º 203-00.685, de 26/01/2006, desta Terceira Câmara, convertera o julgamento em diligência no sentido de que fosse feito o arrolamento de bens.

Despacho da DRF em Natal, invocando o disposto no Ato Declaratório n.º 9, de 05/06/2007, artigo 1º, remeteu de volta o processo para julgamento.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siaspe 91650

Cup 

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 20/08/2004, a interessada apresentou o recurso voluntário em 09/09/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A suposta ilegalidade da multa de ofício de 75%, em face de alegado confisco, é matéria que não pode ser analisada por este Colegiado, já que, a partir da edição da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, o assunto restou pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência também é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

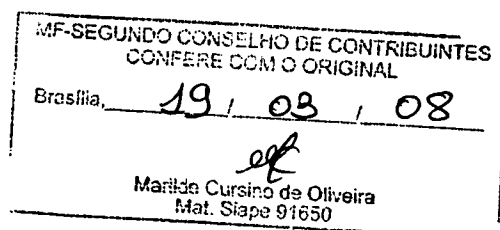
"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais".

A Recorrente pugna pela exclusão do lançamento do fato gerador do PIS/Pasep do mês de dezembro de 1998, já que, a seu ver, o referido débito teria constado de sua DIRPJ a qual, até dezembro de 1998, consistiria em confissão de dívida.

Tal argumentação seria procedente tivesse a autuada inserido de fato tal valor na sua DIRPJ de 1998, o que, conforme já ressaltado pela decisão da DRJ, não restou comprovado nos autos; ao contrário, visto que o quadro "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", de fl. 40, está a evidenciar que não houve qualquer valor declarado pela interessada a título de PIS/Pasep relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998.

Por fim, a recorrente, inovando em relação aos temas agitados em sua peça impugnatória, se insurge contra as diferenças de R\$ 3.695,75 e de R\$ 1.992,74, supostamente nas bases de cálculo de apuração da contribuição dos meses de agosto de 2001 e de dezembro de 2002, respectivamente. Alega a recorrente que tais valores não se referem a receitas de vendas e sim a transferências. Pede que sejam feitas diligências *in loco* para atestar a veracidade de suas afirmações.

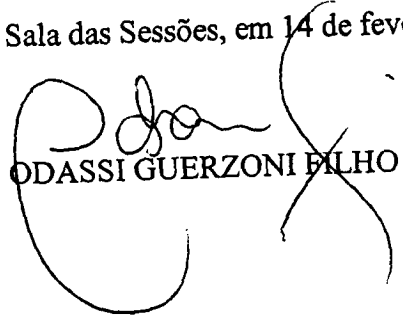
Não obstante tal argumentação se mostre perempta, ultrapassa os limites da autuação, vez que se refere a supostas diferenças havidas nos meses de agosto de 2001 e de dezembro de 2002, quando o lançamento envolveu os períodos de dezembro de 1998 a junho de 2001.

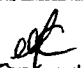


ef C.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19 / 03 / 08</u>
 Marije Cursino de Oliveira Mat. Signa 91850